


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CONCLUSÃO

Aos 23/02/2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial, Exmo. Sr. Dr. Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho. Eu, _____, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002257-56.2023.8.26.0266**
 Classe – Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Calúnia**
 Autor: **RAFAEL VIEIRA PATARA**
 Autor do Fato: **Regina Marcia Cabral Neves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

VISTOS.

RAFAEL VIEIRA PATARA ajuizou queixa-crime em face de **REGINA MÁRCIA CABRAL NEVES**, partes devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhe a prática do crime de calúnia, por três vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, em concurso material com o crime de difamação, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso material, ainda, com o crime de injúria, por duas vezes, também na forma do artigo 71, do Código Penal, todos c.c. artigo 141, II e III, do Código Penal. Consta da introitoal de fls. 01/20 que:

“(...) o Querelante teve sua honra ofendida, no exercício da sua função, pela ora Querelada, notadamente no bojo dos autos do cumprimento de sentença n. 0002722-19.2022.8.26.0266, cujo Requerente é o Sr. Ruy Manoel Alves Do Santos e a Requerida é a Dra. Regina Marcia Cabral Neves, ora Querelada, que atua em causa própria. Diga-se isso, pois irressignada com o desfecho da ação de despejo n. 1000354-54.2021.8.26.02664 e cujo cumprimento da sentença foi iniciado pelo Autor, Sr. Ruy Manoel, em razão de o e. Tribunal de Justiça de São Paulo ter confirmado a decisão de "declarar rescindida a locação e decretar o despejo da requerida", a Querelada, ao que parece, personificou sua frustração na pessoa do Querelante e, assim, “em vez de tentar refutar a verdade do que se afirma, atacou o homem que fez a afirmação”. Exatamente, afinal outra explicação, concessa venia, não é possível de ser extraída do agir da Querelada, máxime considerando que todas as decisões proferidas pelo Querelante observaram, rigorosamente, a legislação aplicável e, não por outra razão, restaram confirmadas pelas c. Cortes ad quem, a comprovar que os impropérios lançados pela Dra. Regina decorrem, exclusivamente, de uma relativização canhestra da “linha divisória entre verdade factual e opinião” (...). Note-se, a esse respeito, que, para além de inúmeras inverdades e ofensas proferidas, com o dolo específico de afetar a honra e a dignidade


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do Querelante, a Querelada imputou-lhe a imaginária prática de condutas ilícitas, consistentes, em síntese, (i) no crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), (ii) de fraude processual (art. 347 do Código Penal) e (iii) de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), o que por sua vez, coloca em xeque a própria respeitabilidade do Poder Judiciário. Claro, pois, conquanto os impróprios lançados pela Querelada não ressoem na verdade de fatos, não se pode olvidar, que a mentira “também pode envolver o arranjo dissimulado de fatos, a fim de contar uma história fictícia”, em busca de conformá-la a “interesses que não podem ser revelados”. Eis, por conseguinte, que o Querelante se socorre ao Poder Judiciário, buscando obter um provimento jurisdicional eficaz, máxime porque, não há dúvidas que as petições da Querelada – a seguir detalhadas – tiveram o claro e único objetivo de irrogar descabidas e sérias ofensas, de forma a atingir sua reputação, sobretudo, a profissional (...).

A inicial foi instruída com provas documentais, haja vista que as condutas foram perpetradas por escrito em autos diversos (fls. 26/90). Seguidamente, o querelante requereu o prosseguimento do feito sem a designação de audiência para tentativa de composição civil ou transação penal (fls. 112/113). Em razão disso e porquanto preenchidos os requisitos legais, a queixa-crime foi recebida, determinando-se, na sequência, a citação da querelada na forma do artigo 41 do Código de Processo Penal (fl. 120).

Citada (fls. 128/129), a querelada impetrou ordem de *Habeas Corpus* junto ao Tribunal Bandeirante arguindo ser este Magistrado suspeito, nos termos do art. 144, II, e 146, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 137/166). Liminar denegada (fls. 167/169). Na sequência, apresentou resposta à acusação, atuando em causa própria (fls. 179/227). Após manifestação do querelante (fl. 241) e afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 254/256).

A querelada manifestou-se pleiteando a revisão da decisão que designou a solenidade em razão da suspensão processual pelo Superior Tribunal de Justiça nos R.H.C nº 185453/SP e RHC nº 185872/SP, respectivamente, até o julgamento definitivo do recurso interposto (fls. 277 e 288/289). Todavia, o querelante constatou que, na realidade, o pedido liminar havia sido indeferido e, uma delas, sequer tinha a ver com os autos em comento. Diante disso, requereu a condenação da querelada por litigância de má-fé (fls. 303/306), o que restou deferido (fls. 426/427).

Na data aprazada, iniciado os trabalhos, novamente buscou-se a reconciliação das partes, entretanto, a tentativa foi infrutífera. Subsequentemente, foi a parte querelante instada a propor, à querelada, Acordo de Não Persecução Penal, o que, todavia, restou igualmente frustrado, considerando a recusa da parte em confessar os fatos, requisito previsto no artigo 28-A do CPP (fls. 437/438).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na sequência, foi inquirida a vítima **Rafael**, bem como foi interrogada a querelada. Em vista da inexistência de diligências complementares e a pedido das partes, os debates orais foram convertidos em memoriais. Em sede de alegações finais, o querelante, em linhas gerais, propugnou pela integral procedência da queixa-crime (fls. 446/463), ao passo que a querelada requereu sua absolvição, sob a égide da anemia de provas, dentre outras teses (fls. 488/540).

É o breve relato dos autos (artigo 381, incisos I e II, do Código de Processo Penal). FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação penal privada onde colima o querelante **Rafael Vieira Patara** a condenação da querelada **Regina Márcia Cabral Neves** nas sanções dos crimes previstos no artigo 138, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; artigo 139, por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e, por fim, artigo 140, por duas vezes, também na forma do art. 71 do Código Penal, c.c. 141, II e III, todos do Código Penal.

PRELIMINARMENTE:

Da inépcia da exordial:

Alega a querelada, em sua resposta escrita (fls. 179/227), ser a **queixa-crime inepta**, em decorrência da forma genérica com que os fatos nela foram narrados, não havendo, assim, descrição clara acerca do fato delituoso sub *judice*. **Sem razão**, contudo.

É que, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal:

"a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

E, na hipótese dos autos, é o que se verifica, na medida em que declinou ela as circunstâncias de tempo e local em que os fatos supostamente ocorreram. Mais seria desnecessário. **Preliminar que vai afastada.**

Da nulidade em razão da decadência:

Aduz ainda ser o caso de se reconhecer a decadência da queixa, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Penal. **Todavia, a tese não merece acatamento.**

Sucedo que a petição que deu ensejo ao caso em comento foi protocolada nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0002722-19.2022.8.26.0266 no dia 30/09/2022, tornando de conhecimento do querelante apenas em 17/10/2022, a partir da remessa dos autos ao gabinete para deliberação acerca da referida peça.

Em outras palavras, o prazo decadencial de 06 (seis) meses findar-se-ia apenas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dia 16/04/2023, de forma que a presente queixa-crime foi oferecida no prazo legal, pelo titular da ação privada, e instruída com documentos suficientes. **Não há que se falar, portanto, em ocorrência de decadência.**

Da ausência de justa causa:

Evoluindo, a querelada alegou ainda inexistir justa causa a embasar a presente ação, em decorrência da inexistência de materialidade e autoria delitiva. Todavia, na medida em que já recebida a queixa, a questão se encontra superada, devendo ser solucionada quando da apreciação do mérito, não ensejando, assim, o atalhamento da lide.

Do (des)cumprimento do art. 520, do Código de Processo Penal:

Por derradeiro, tanto em sua resposta escrita (fls. 179/227) quanto em suas alegações finais (fls. 488/540), a querelada alega não ter este Juízo, *ab initio*, designado audiência para tentativa de reconciliação e/ou recomposição. Assim, em razão do descumprimento do art. 520 do CPP, os atos subsequentes deveriam ser nulos. **Mais uma vez, a tese não procede.**

Isso porque o querelante se manifestou requerendo o prosseguimento da ação privada sem a referida tentativa de recomposição entre as partes (fls. 112/113). E neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Diante da inequívoca manifestação do querelante no sentido da impossibilidade da conciliação, não há qualquer nulidade diante da não realização de audiência para esse fim, nos termos do próprio art. 520 do Código de Processo Penal (HC 81264, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 27/02/2004)

Ademais, por ocasião da audiência de instrução, debates e julgamento, novamente este Juízo buscou a reconciliação das partes e o *Parquet* propôs à querelada Acordo de Não Persecução Penal. Ainda assim, tais atos restaram infrutíferos. **Mais seria desnecessário.**

NO MÉRITO:

Tanto a **materialidade** dos fatos como a **autoria**, encontram-se devidamente evidenciadas por intermédio da prova documental (fls. 26/90) e prova oral produzida em Juízo. **Vejamos.**

Em seu interrogatório realizado **em juízo** (fl. 440), a acusada **Regina Márcia** não negou os fatos, alegando ter agido sob o manto da liberdade de expressão e exercício da advocacia. Outrossim, enunciou que foi citada sobre uma ação de despejo que tramitava junto a 3ª Vara Cível desta comarca, cujo magistrado é a pessoa do querelante. Pelos atos processuais daquele feito, percebeu que inúmeras ilegalidades estavam sendo praticadas pelo querelante – daí o motivo de ter que agravar inúmeras decisões. Alinhavou ainda que,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por diversas vezes, “as coisas” favoreciam o polo ativo da demanda. Indagada, redarguiu que não possui provas, mas que o autor da ação, Sr. **Ruy Santos**, é muito conhecido na cidade. Ademais, sobre as supostas ofensas no processo, não se deve atentar a literalidade da escrita, pois desconhece o querelante. Por derradeiro, afirmou ter feito tais petições no afã da raiva, posto que teve sua conta bloqueada judicialmente na véspera do ano novo.

Confrontada a versão externada pela querelada com as demais provas produzidas, outro caminho não resta senão o de se agasalhar a pretensão acusatória, como se verá adiante.

A vítima **Rafael**, em seu depoimento prestado **em juízo (fl. 439)** asseverou que, na qualidade de Magistrado, estava conduzindo uma ação de despejo que tramitava sob a 3ª Vara Cível de Itanhaém – São Paulo em que a querelada estava inserida no polo passivo da demanda. Quando da sentença de improcedência, esta passou a “agredi-lo” nos autos com inúmeras inverdades. Pontuou que ela chegou a recorrer da decisão, mas perdeu em todas as instâncias. Relatou que ofereceu a presente queixa-crime porque não se trata de um fato isolado. Inúmeras vezes, quando indefere alguma liminar ou pedido, esta passa a ofender a sua pessoa e toda a classe de magistrados. Por vezes, a querelada ainda realiza reclamações junto ao Conselho Nacional de Justiça, embora sem qualquer lastro. Questionado, respondeu que nunca teve nada contra a pessoa da querelada até o ajuizamento da introital.

Estas são as provas. Diferentemente do que pretende crer a defesa, entendo assistir razão na imputação que é ofertada à querelada, na medida em que, desde que proferiu a sentença dos autos de nº 1000354-54.2021.8.26.0266, o querelante passou a ter sua honra atacada pela increpada.

O querelante, em seu depoimento prestado em Juízo (fl. 439), asseverou que tramitou junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém o feito supracitado - uma ação de despejo cujo autor é o Sr. Ruy Santos e a ré a querelada. Ao proferir a sentença julgando procedente os pedidos do autor e improcedente a reconvenção da querelada (fls. 27/32), esta, inconformada, recorreu. Ulteriormente, sobreveio o acórdão do Tribunal negando provimento ao recurso (fls. 37/41).

Sucedo que, já nos autos de cumprimento de sentença, de nº 000272-17.2022.8.26.0266, a querelada atribuiu, falsamente ao querelante, a prática de ato contra disposição expressa em lei para satisfazer interesse do autor no feito principal. Ou seja, imputou-lhe, a prática do crime de prevaricação, previsto no artigo 319, do Código Penal, a saber:

Fl. 59 - “De todos os atos praticados no processo, e, o que se questiona é a confiabilidade, pois V. Ex^a., totalmente PARCIAL, o que se extrai é de que, acometido de um poder absoluto para proteger o Autor, gerando um risco elevado de coação irresistível, assédio moral e psicológico dentre outros em face da Requerida, e assim, gerando outro risco elevado ao processo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

novo, e que V. Ex^a., mantém”.

*Fl. 60 - “Não pode o órgão jurisdicional surpreender a Parte, trazendo uma visão de sua opinião pessoal e comportamento parcial, no caso, **que apoia e favorece o Autor deste processo”.***

*Fl. 60 – “Surpreendida a Requerida por 'decisão de terceira via, ou seja; de sua opinião e que **decide V. Ex^a a controvérsia, fora da Lei”***

Ademais, em alguns trechos, denota-se que a querelada imputou ao querelante a prática do crime de fraude processual, previsto no artigo 347, do Código Penal:

*Fl. 57 - “Apontado há tempos pela Requerida as várias formas de **fraudes constantes neste processo e, agora, incluindo essa que V. Ex^a institui, querendo voltar em cena !”;***

*Fl. 57 - “Contudo considerado de grave impacto os resultados nele contidos em **expressa fraude e os ATOS FRAUDULENTOS E ATENTATORIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**, atentatórios ao Estado e ao Estado Democrático de Direito e ao Poder Judiciário, bem assim colocando em xeque a Magistratura, após vistas destes autos diligentes pela Requerida para apuração”;*

Por fim, a querelada ainda imputou ao querelante a prática do crime de apropriação indébita, disposto no artigo 168, do Código Penal:

*Fl. 58 - “Sentença? Condenação? pagamento? neste processo? **É APROPRIAÇÃO INDÉBITA!** crime previsto no Código Repressivo Brasileiro”.*

Pois bem, consiste a calúnia em imputar a alguém, implícita ou explicitamente, mesmo que de forma reflexa, determinado fato criminoso, sabidamente falso. O agente, para tanto, pode utilizar-se de palavras, gestos ou escritos. Há calúnia quando o fato imputado jamais ocorreu - falsidade que recai sobre fato - ou, quando real o acontecimento, a pessoa apontada não foi a autora - falsidade que recai sobre a autoria do fato.

É consenso na doutrina que o crime de calúnia exige três condições: *i*) a imputação de fato determinado, sendo este qualificado como crime; *ii*) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação, e *iii*) o *animus caluniandi* do agente.

E, como destaca **Bitencourt**: “*É indispensável que o sujeito ativo – tanto o caluniador quanto o propalador – tenha consciência de que a imputação é falsa, ou seja, que o imputado é inocente da acusação que lhe faz. Na figura do caput, o dolo pode ser direto ou eventual; na do § 1º, somente o direto*” (Tratado de direito penal: parte especial.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2, p. 323).

No caso em apreço, é cristalino a presença de todos os requisitos necessários para a configuração do crime de calúnia, posto que a querelada atribuiu ao querelante fatos definidos como crime de prevaricação, fraude processual e apropriação indébita.

Veja-se ainda que, a querelada instaurou Reclamação Disciplinar junto a Corregedoria de Justiça de São Paulo no tocante à postura do magistrado-querelante, todavia, o parecer foi de que “*o processo judicial está em regular andamento*”, e cuja “*reclamação incide sob pronunciamento de cunho estritamente jurisdicional*”. Em outras palavras, desonrou o querelante imputando-lhe fato definido como crime sendo que, sabidamente, este se encontrava tão somente seguindo os rigores da lei pátria.

Desta forma, ante o conjunto probatório haurido, a condenação da acusada nas sanções previstas no artigo 138 do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Código, torna-se caminho forçoso a ser trilhado.

Tocante ao crime previsto no artigo 139, do Código Penal, o mesmo raciocínio merece ser seguido. É que este delito se trata da imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação – mas não criminoso. Ou seja, hipótese em que a honra da pessoa é afetada por conta de uma inverdade sobre a sua qualidade ou até mesmo com palavras vagas e imprecisas.

De igual modo a calúnia, o delito de difamação deve seguir requisitos a fim de ser caracterizado, tais como *i*) a determinação do fato, não precisando ser especificado em todas as suas circunstâncias, e *ii*) a chegada da difamação ao conhecimento de terceiros. **Pois bem, na hipótese**, conforme muito bem pontuado pela defesa, não há qualquer dúvida que a manifestação de fls. 54/62 lançada aos autos de nº 0002722-19.2022.8.26.0266, **não só ofendeu o vernáculo**, mas imputou 05 (cinco) fatos assaz difamatórios ao querelante. Vejamos:

F. 54 - “PEDIDO DE RETRATAÇÃO para que não haja ainda mais prejuízo à Requerida das 'dicações' sem fundamento (...);”

*Fl. 57 – “Aliás pergunta-se: **Que sentença?** MM. Juiz RAFAEL VIEIRA PAATA 'Ad argumentandum tantum' **Sentença sem fundamento NÃO É SENTENÇA, É CHUTE.** (...);”*

*Fl. 58 - Juiz. Eu já falei algumas vezes. O Senhor compreende que quem faz as **REGRAS É A LEI? BASTA CUMPRI-LA.** É assim que funciona. Por favor! Respeito às leis!”;*

*Fl. 59 – “Há decisões proferidas por V. Ex^a., neste processo, sem nenhum ou qualquer amparo com a realidade dos autos e também da **conduta Incompatível de V. Ex^a., c/c da parcialidade reunidas em informações fraudulentas do Autor e dos atos atentatório,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

especialmente à JUSTIÇA e SEM A MINIMA PROVA!”;

Fl. 61 – “Espera a RETRATAÇÃO de V. Ex^a, REVOGANDO-SE O DECISUM; é que o caso requer pois, SENTENÇA SEM FUNDAMENTO NÃO É SENTENÇA, É CHUTE. Ita, 30.09.2022. REGINA MARCIA CABRAL NEVES- ADVOGATA Assédio é crime”.

Também deve-se considerar que a querelada, quando do início de seu interrogatório sob o crivo do contraditório, asseverou não possuir nenhum tipo de ressentimento para com o querelante. Explicou que peticionou de tal forma nos autos no “*afã do momento*” por ter sua conta bancária bloqueada na véspera do ano novo (fl. 440).

Contudo, no transcorrer da solenidade, a querelada se exaltou e demonstrou uma espécie de “*mágoa*” para com o querelante – inclusive se referindo a julgamentos pretéritos aos autos de nº 1000354-54.2021.8.26.0266. Não bastasse, chamar de “*dicisão*” e “*chute*” uma sentença ao qual foi submetida a uma instância revisora e cujas determinações foram mantidas, inculca, neste Juízo, a ideia de que, a bem da verdade, a querelada detinha inequívoco *animus diffamandi*.

Por derradeiro, insta salientar que, muito embora a querelada tenha causado tal dissensão em um processo judicial, as ofensas transcenderam o Poder Judiciário. A vítima, em Juízo (fl. 439) asseverou que, em pouco tempo, ao frequentar determinados locais pela comarca, terceiros passaram a abordá-lo comentando as alegações proferidas pela querelada.

Em razão de tais ofensas, é evidente, portanto, a incursão da increpada também no crime previsto no artigo 139, do Código Penal, por cinco vezes, em continuidade delitiva.

Por fim, a respeito do delito previsto no artigo 140, do Código Penal, nele o bem protegido é a honra subjetiva, isso é, o sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais, intelectuais e físicos. Trata-se de crime de ação livre, podendo ser através de desenhos, palavras, gestos etc. Deve haver o dolo de dano, ou seja, uma vontade livre e consciente de injuriar alguém. É necessário ainda um fim especial de agir, consistente na vontade de ofender a honra do ofendido.

In casu, o delito restou caracterizado novamente no decorrer da petição da querelada nos autos de nº 0002722-17.2022.8.26.0266, oportunidade em que chamou o querelante de “*maugistrado*” e que, praticando atos fraudulentos e atentatórios à dignidade da justiça, acabou “*colocando em xeque a Magistratura*” (vide fl. 60).

Ora, inconcebível se mostra qualquer tipo de falácia que contrarie a intenção da querelada de desacreditar a competência e idoneidade profissional do querelante. A expressão por ela utilizada, ao atribuir de forma pejorativa a palavra “*maugistrado*” a vítima, ultrapassou, e muito, os limites da crítica legítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como destacado por **Nelson Hungria**, “a honra é um direito personalíssimo que deve ser protegido pela lei penal, especialmente quando se trata de autoridades públicas, cuja reputação é idoneidade moral é essencial para a credibilidade das instituições democráticas” (Comentários ao Código Penal. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2019). E, conforme enunciado pela vítima em seu depoimento prestado em Juízo (fl. 439), teve a sua honra abalada pelos impropérios lançados pela querelada.

Relembre-se que, em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, não irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o réu, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e o acusá-lo de crime inexistente ou praticado por outrem.

Importante salientar ainda que a conduta da querelada não se limitou a atingir a honra individual do querelante, mas, ao afirmar que este, no exercício de sua profissão, acabou “colocando em xeque a Magistratura”, causou um severo impacto ao Poder Judiciário, colocando em xeque, na realidade, a integridade e imparcialidade de uma classe de magistrados.

É sabido que o debate sobre a liberdade de expressão está em alta na sociedade, tanto é que, durante a solenidade, a querelada não negou os fatos, mas alegou ter agido sob tal manto e no exercício da advocacia (fl. 440). Porém, a querelada se olvidou que não há prerrogativas absolutas na lei ou na vida.

Sobre a liberdade de expressão, a Carta Magna, em seu art. 5º, §4º, prevê, ao lado desta, inúmeros outros direitos que devem ser exercidos em harmonia. Ocorre que quando estas prerrogativas colidem, é preciso reduzir o âmbito da existência de cada uma, de forma racional e ponderada, para preservar o exercício de ambas. De uma comarca litorânea ao Supremo Tribunal Federal, inúmeras foram as vezes em que o Poder Judiciário foi instado a julgar os contornos da liberdade de expressão nos últimos anos – e por mais incômodas que sejam algumas declarações -, sempre foi reconhecido o espaço constitucional da liberdade em questão.

Noutro giro, também não é novidade que a legislação vigente penaliza aqueles que usam da palavra escrita para desgastar a honra de outrem, abrindo-se uma exceção nas críticas a pessoas públicas - mas desde que não resvalam na imputação falsa de crimes ou em declarações inverídicas sobre fatos desabonadores.

Assim, quando um indivíduo, tal como a querelada, se vale da expressão para afetar a honra e a intimidade de terceiros – direitos, conforme antefalado, igualmente protegidos pela Constituição – o raciocínio deve ser diverso. A ele - que difama, calunia e injuria uma pessoa de reputação ilibada - a liberdade de expressão se torna um salvo conduto para a agressão e violação da dignidade alheia.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Acerca da imunidade do exercício da advocacia, o Superior Tribunal de Justiça já ressaltou que tal prerrogativa não é absoluta, devendo o defensor observar os “*parâmetros da legalidade e da razoabilidade, e não abarcar violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuam no processo*” (STJ, REsp n. 1.677.957/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018).

Veja-se também que o artigo 142, I, do Código Penal exclui a tipicidade para os crimes de injúria ou difamação para “*a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador*”. Contudo, a incidência de referida hipótese está restrita às situações nas quais as ofensas irrogadas possuam relação com o objeto da causa e não extravasem os limites da causa, o que evidentemente não se verificou no caso em comento.

Em outras palavras, no entendimento deste Juízo, a querelada, de fato, possui o direito de expressar suas ideias e opiniões – por mais estapafúrdias que sejam – assim como qualquer outro cidadão. Porém, na hipótese, esta acabou se utilizando, maquiavelicamente, de um direito tão precioso, bem como do exercício da profissão, para atingir a honra do querelante.

Diante do exposto, novamente o caminho a ser seguido é o da condenação da querelada pelo delito previsto no artigo 140 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, do mesmo Código.

DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP:

Buscando dar maior efetividade ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido, a Lei n. 11.719/2008 modificou o Código de Processo Penal e passou a estabelecer que:

“Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. [...]”

“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;”

Essa lei trouxe diversas alterações ao Código de Processo Penal, dentre elas, o poder conferido ao magistrado penal de fixar um valor mínimo para a reparação civil do dano


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

causado pela infração penal, sem prejuízo da apuração do dano efetivamente sofrido pelo ofendido na esfera cível.

Assim, ao impor ao juiz penal a obrigação de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, está-se ampliando o âmbito de sua jurisdição para abranger, embora de forma limitada, a jurisdição cível, pois o juiz penal deverá apurar a existência de dano civil, embora pretenda fixar apenas o valor mínimo. Dessa forma, junto com a sentença penal, haverá uma sentença cível líquida, e mesmo que limitada, estará apta a ser executada.

E quando se fala em sentença cível, em que se apura o valor do prejuízo causado a outrem, vale lembrar que além do prejuízo material, também deve ser observado o dano moral que a conduta ilícita ocasionou.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.585.684- DF, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, datado de 09 de agosto de 2016, assim entendeu:

“(...) embora a legislação tenha introduzido essa alteração, não regulamentou nenhum procedimento para efetivar a apuração desse valor e nem estabeleceu qual o grau de sua abrangência, pois apenas referiu-se a “apuração do dano efetivamente sofrido”

Assim, para que se possa definir esses parâmetros, deve-se observar o escopo da própria alteração legislativa: promover maior eficácia ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido.

Dessa forma, a obrigação do juiz de fixar o valor mínimo para o ressarcimento do prejuízo causado à vítima não pode lhe impor um fardo tão árduo que acabe por retardar a prestação jurisdicional que lhe é inerente, qual seja, a apreciação do ilícito penal.

Dentro desse ponto de vista, alguns doutrinadores entendem que o dano moral, por se tratar de questão de extrema complexidade e que nem mesmo a lei estabelece critérios para a sua fixação, não deve ser tratado dentro do juízo criminal. Até porque, em última análise, o arbitramento do valor mínimo a ser fixado pelo juiz penal envolverá uma atividade de liquidação limitada e que, para ser executada, deverá ser entregue ao juiz civil. (...)

No entanto, considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, creio que o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de o fazer.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
1ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Porém, nesse caso, em decorrência do dever de fundamentação de toda e qualquer decisão judicial, deverá o juiz, ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum refere-se ao dano moral.”

Em outras palavras, a alteração que a Lei 11.719/2008 produziu no artigo 387, IV do CPP teve por objetivo dotar a vítima de um título executivo líquido, para satisfação mínima dos danos que o delito lhe provocou, sem necessidade de arrastá-la para a ação penal, vitimizand-a ainda mais. Seu fim foi criar atalhos ao longo e penoso caminho da liquidação da sentença, que acaba por desestimular a vítima ou seus sucessores a perseguir a recomposição dos danos, sejam elas de ordem material ou moral.

Bem por isso, pode-se dizer que o acusado não se defende unicamente em relação à acusação penal, mas também aos danos e à quantificação deles, que o juiz, por imposição legal (CPP, artigo 387, IV), haverá, necessariamente, de fixar na sentença, se condenado for.

E não se pode mesmo falar em “surpresa”, porque dispondo a lei que a sentença condenatória produz o efeito automático de obrigá-lo a reparar os danos, cumpre atentar para esse aspecto que a demanda pode tomar, se procedente a acusação. Nessa ordem de ideias, não se faz necessário que a inicial acusatória indique o “valor mínimo”, para possibilitar o contraditório e a ampla defesa, que é realizado no decorrer do processo, por meio de defesa e produção de provas que contrariem não apenas aquelas que comprometem a inocência do réu, como também as que estejam a permitir a quantificação monetária dos prejuízos que o crime causou.

Com o mesmo entendimento doutrinário, e de forma clara e judiciosa, o eminente processualista e Procurador da República **Andrey Borges de Mendonça**, ao tratar da matéria, assim lecionou:

“É relevante notar que a possibilidade de o magistrado criminal fixar o valor mínimo na sentença independe de pedido explícito. E não há violação ao princípio da inércia, segundo pensamos. Isto porque é efeito automático de toda e qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado impor ao réu o dever de indenizar o dano causado. Não é da própria disposição legal o mencionado efeito. É automático, já dissemos. Ou seja, independentemente de qualquer pedido, no âmbito penal, a sentença penal condenatória será considerada título executivo. O mesmo se aplica em relação ao valor mínimo da indenização: decorre da lei, é automático, sem que seja necessário pedido expresso de quem quer que seja. A única modificação que a reforma introduziu foi transmutar o título executivo, que antes era ilíquido e agora passa a ser líquido, ao menos em parte. E o fez porque há um interesse social de que todos os efeitos do crime


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sejam apagados, ou ao menos mitigados, especialmente o dano causado à vítima. Justamente neste sentido estão as disposições quanto ao dever de indenizar o dano.” (Mendonça, Andrey Borges de, Nova Reforma do Código de Processo Pena Comentada – artigo por artigo, São Paulo, Editora Método, p. 240.)

Aliás, o legislador não “*facultou*” ao juiz fixá-lo. Foi enfático em dizer: “*o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará (...)*”. O verbo é colocado no imperativo. Desse modo, a única ressalva é quanto à impossibilidade de se arbitrá-lo por conta da deficiência de provas sobre “*os prejuízos sofridos pelo ofendido*” (CPP, artigo 387, IV, *in fine*).

Em resumo, provados os prejuízos — pouco importando a extensão deles — ao juiz se impõe o *dever* de fixá-los na sentença, sob pena de omissão intolerável, passível de embargos de declaração.

Vale dizer, se o crime provoca danos patrimoniais e/ou morais, *deve* o juiz arbitrar, em favor da vítima ou de seus sucessores, indenização que satisfaça minimamente os prejuízos, independentemente de existir ou não pedido expresso na denúncia ou na queixa, de se ter ou não instalado o contraditório e a ampla defesa sobre a questão.

Assentadas tais premissas, **no caso dos autos**, o dano moral é evidente. Conforme já salientado pelo querelante (fl. 439), a sua imagem perante os cidadãos da comarca fora prejudicada dado os inúmeros impropérios lançados pela querelada. Enunciou ainda que, muito embora as ofensas a sua honra tenham sido lançadas em um processo judicial, as calúnias, difamações e injúrias rapidamente chegaram ao conhecimento de terceiros - tanto é que, ao frequentar determinados espaços nesta comarca, passou a ser abordado por indivíduos comentando tais ofensas.

Positivados, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil (art. 186 e 927, ambos do CC), resta unicamente a apuração do *quantum debeatur*. **Carlos Alberto Bittar** explica que:

"consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstas no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos" (Os Direitos da Personalidade, pág. 1, Forense, 1989).

Os direitos da personalidade são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, como já assentou a doutrina e, hodiernamente, prescreve o art. 11 do Código Civil.

Ressalte-se que a gravidade da situação descrita, o grau de culpa da querelada e o caráter inibitório da indenização, possui a finalidade de compensar o infortúnio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ocasionado e evitar a reiteração da conduta danosa, sem promover, contudo, o enriquecimento ilícito dos familiares da vítima. Assim, levando-se em conta a condição econômica das partes e a natureza da lesão, **entendo por prudente fixar a indenização em R\$ 30.000,00.**

A correção monetária do valor da indenização incide desde a data de seu arbitramento, ou seja, a presente, *ex vi* da Súmula 362 do STJ, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por sua vez, deverão incidir do evento ilícito, *ex vi* do art 398 do Código Civil, no patamar de 1% ao mês.

DOSIMETRIA:

Com relação ao crime de calúnia:

A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do réu, deve ser considerada normal.

A acusada não é possuidora de antecedentes criminais. E isto porque, não havendo condenação definitiva (fora do caso de reincidência), tal aspecto não poderá ser valorado em seu desfavor, por respeito ao princípio da presunção de inocência, resguardado em âmbito constitucional. Vale dizer,

“(...) inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive, sentença condenatória sem o trânsito em julgado, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para agravar a pena-base do condenado”(STJ; HC 92665/RJ; Min. Laurita Vaz; 5ª Turma; J. em 13/08/09).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula 444 do STJ.

Sobre a conduta social do acusado e sua personalidade não foram amealhados elementos suficientes nos autos. Os motivos e as circunstâncias são próprios à espécie. As consequências foram normais. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Diante destas circunstâncias, aplico a pena base ao réu em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Presente a agravante da reincidência (condenação pelo crime de desacato, autos nº 1500202-46.2021.8.26.0266 – Juizado Especial Criminal da Comarca de Itanhaém - SP), prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal, **exaspero a pena em 1/6.** Ausentes quaisquer atenuantes.

Presente ainda a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II (contra funcionário público, em razão de suas funções), do Código Penal, **aumento a pena em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1/3. Ausentes, por outro lado, quaisquer causas de diminuição da pena, torno-a, destarte, em definitivo, em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, bem como ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Da continuidade delitiva:

Considerando que foram em número de três os delitos praticados, todos da mesma espécie, mediante uma única ação, com identidade de condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes serem tidos como continuação do primeiro, aplicando-se à pena de um só crime (art. 71, *caput*) a fração de 1/5, tornando-a, em definitivo, **em 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

A pena de multa, por seu turno, por força do art. 72 do Código Penal, deve ser somada, totalizando-a em **42 (quarenta e dois) dias-multa** no valor, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal

Com relação ao crime de difamação:

A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do réu, deve ser considerada normal.

A acusada não é possuidora de antecedentes criminais. E isto porque, não havendo condenação definitiva (fora do caso de reincidência), tal aspecto não poderá ser valorado em seu desfavor, por respeito ao princípio da presunção de inocência, resguardado em âmbito constitucional. Vale dizer,

“(...) inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive, sentença condenatória sem o trânsito em julgado, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para agravar a pena-base do condenado”(STJ; HC 92665/RJ; Min. Laurita Vaz; 5ª Turma; J. em 13/08/09).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula 444 do STJ.

Sobre a conduta social do acusado e sua personalidade não foram amealhados elementos suficientes nos autos. Os motivos e as circunstâncias são próprios à espécie. As consequências foram normais. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Diante destas circunstâncias, aplico a pena base ao réu em 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Presente a agravante da reincidência (condenação pelo crime de desacato, autos nº 1500202-46.2021.8.26.0266 – Juizado Especial Criminal da Comarca de Itanhaém - SP),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal, **exaspero a pena em 1/6**. Ausentes quaisquer atenuantes.

Presente ainda a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II (contra funcionário público, em razão de suas funções), do Código Penal, **aumento a pena em 1/3**. Ausentes, por outro lado, quaisquer causas de diminuição da pena, torno-a, destarte, em definitivo, em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, bem como ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Da continuidade delitiva:

Considerando que foram em número de cinco os delitos praticados, todos da mesma espécie, mediante uma única ação, com identidade de condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes serem tidos como continuação do primeiro, aplicando-se à pena de um só crime (art. 71, *caput*) a fração de **1/3**, tornando-a, em definitivo, **em 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de detenção**.

A pena de multa, por seu turno, por força do art. 72 do Código Penal, deve ser somada, totalizando-a em **70 (setenta) dias-multa** no valor, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal.

Com relação ao crime de injúria:

A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do réu, deve ser considerada normal.

A acusada não é possuidora de antecedentes criminais. E isto porque, não havendo condenação definitiva (fora do caso de reincidência), tal aspecto não poderá ser valorado em seu desfavor, por respeito ao princípio da presunção de inocência, resguardado em âmbito constitucional. Vale dizer,

“(...) inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive, sentença condenatória sem o trânsito em julgado, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para agravar a pena-base do condenado”(STJ; HC 92665/RJ; Min. Laurita Vaz; 5ª Turma; J. em 13/08/09).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula 444 do STJ.

Sobre a conduta social do acusado e sua personalidade não foram amealhados elementos suficientes nos autos. Os motivos e as circunstâncias são próprios à espécie. As consequências foram normais. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante destas circunstâncias, aplico a pena base ao réu em 01 (um) mês de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Presente a agravante da reincidência (condenação pelo crime de desacato, autos nº 1500202-46.2021.8.26.0266 – Juizado Especial Criminal da Comarca de Itanhaém - SP), prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal, **exaspero a pena em 1/6**. Ausentes quaisquer atenuantes.

Presente ainda a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II (contra funcionário público, em razão de suas funções), do Código Penal, **aumento a pena em 1/3**. Ausentes, por outro lado, quaisquer causas de diminuição da pena, torno-a, destarte, em definitivo, em 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção, bem como ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Da continuidade delitiva:

Considerando que foram em número de dois os delitos praticados, todos da mesma espécie, mediante uma única ação, com identidade de condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes serem tidos como continuação do primeiro, aplicando-se à pena de um só crime (art. 71, *caput*) a fração de **1/6**, tornando-a, em definitivo, **em 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção.**

A pena de multa, por seu turno, por força do art. 72 do Código Penal, deve ser somada, totalizando-a em **28 (vinte e oito) dias-multa** no valor, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal.

Do concurso material de crimes:

Considerando que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou três crimes de naturezas distintas (calúnia, difamação e injúria), com desígnios autônomos, deverão as penas cominadas a cada qual serem aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal (concurso material de crimes).

Assim, deverá ser condenado à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano, 07 (setes) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa**, no valor, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal.

Face à reincidência denotada, a pena privativa de liberdade aplicada, deverá ser inicialmente cumprida em regime semiaberto (art.33, §2º, c/c §3º, do CP).

Todavia, em vista do montante de pena privativa de liberdade aplicada, é recomendável a substituição desta por duas penas restritivas de direito (art. 44, §2º, do CP), consistentes: *i*) na prestação pecuniária no valor de **05 (cinco) salários mínimos** em favor da vítima, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal, e *ii*) na prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

serviços à comunidade, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia condenação, conforme disposto no §3º do art. 46 do Código Penal, uma vez estando atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma.

Face à substituição da pena privativa de liberdade, incabível se mostra a suspensão de sua execução (art. 77, inc. III, do CP).

DIANTE DO EXPOSTO:

JULGO PROCEDENTE A QUEIXA-CRIME e, em consequência, **CONDENO** a querelada **REGINA MÁRCIA CABRAL NEVES**, já qualificada, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **01 (UM) ANO, 07 (SETE) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO**, em regime semiaberto, e ao **PAGAMENTO DE 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA**, no valor, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal. Isto por considerá-la incurso nas sanções do artigo 138, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; artigo 139, do Código Penal, por cinco vezes, também na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como nas do artigo 140, do Código Penal, por duas vezes, igualmente na forma do artigo 71 do Código Penal, sendo todos em concurso material, nos termos do artigo 69, também do Código Penal.

CONDENO, outrossim, a querelada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de R\$ 30.000,00. A correção monetária do valor da indenização incide desde a data da apropriação, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por sua vez, deverão incidir, da mesma forma, do evento ilícito, ex vi do art 398 do Código Civil, no patamar de 1% ao mês.

Custas *ex lege*.

Substituo a pena privativa de liberdade aplicada a querelada por duas penas restritivas de direito (artigo 44, §2º, do Código Penal), consistentes *i*) na prestação pecuniária no valor de **05 (cinco) salários mínimos em favor da vítima**, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal, e *ii*) na prestação de serviços à comunidade, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia condenação, conforme disposto no §3º do art. 46 do Código Penal, uma vez estando atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma. **Para tanto, assinalo o prazo de 30 dias a fim de que o depósito seja realizado em conta vinculada a este Juízo.**

Por ter sido a querelada condenada por crime de que se livra solta, em virtude da substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito e, principalmente, por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **poderá recorrer em liberdade**, conforme artigo 387, §1º, do mesmo diploma, se, por outro crime não estiver presa.

Transitada em julgado, adote-se as seguintes providências:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Transitada em julgado, adote-se as seguintes medidas:

- i)* em cumprimento ao art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Colendo Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência do(s) condenado(s), dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do inciso III do art. 15 da Constituição Federal;
- ii)* oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) dando-lhe conhecimento ao resultado deste julgamento;
- iii)* expeça-se guia de execução (ou de recolhimento), provisória ou definitiva, conforme o caso, para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença;
- iv)* I-se a parte acusada intimada para pagamento da taxa judiciária, se houver, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, extraia a serventia certidão de sentença a respeito da pena de multa imposta, abrindo-se vista ao Ministério Público.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se, devendo a vítima e a ré serem pessoalmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à OAB, Subseção de Itanhaém.

Comarca de Itanhaém, 27 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**